



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 036 DE 12.03.2015

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – ACRESCENTA PARÁGRAFO NO ARTIGO 30 DA LEI Nº 2.761, DE 31 DE MARÇO DE 1990 - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, RELATIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE VEREADORES EM COMISSÕES OU CONSELHOS MUNICIPAIS.

AUTORES: VEREADORES EDINHO GUEDES, ANA LINO, PAULINHO DO ESPORTE, JOSÉ FRANCISCO E ITAMAR ALVES.

DISTRIBUÍDO EM:
DUAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO SERÁ VOTADO EM DOIS TURNOS, COM INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS, E APROVADO POR, NO MÍNIMO, 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA (§ 1º DO ART. 37 DA LOMJ).

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 8	Prazo das Comissões: 20/04/2015

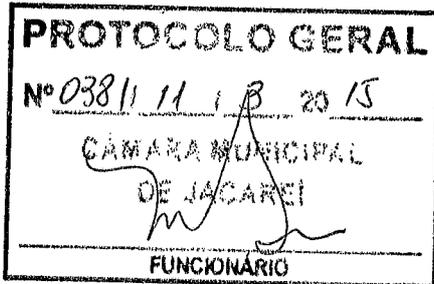


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Acrescenta parágrafo no artigo 30 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente à participação de Vereadores em Comissões ou Conselhos Municipais.



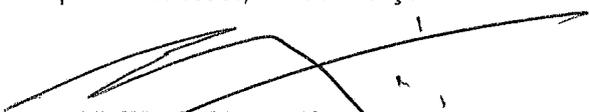
A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

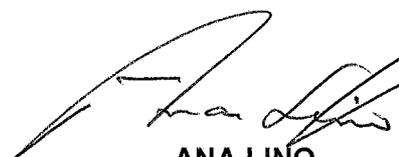
Art. 1º Fica acrescentado um parágrafo, que será único, no artigo 30 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Jacareí, com a seguinte redação:

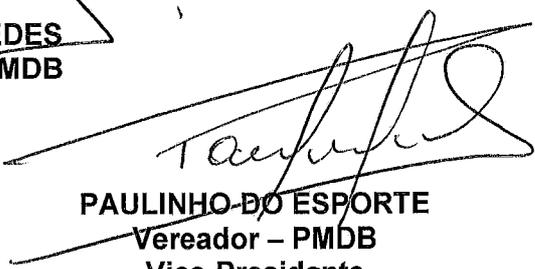
“Parágrafo único. Fica garantida a ocupação, pelos Vereadores, das vagas reservadas por Lei, ao Poder Legislativo, nas Comissões ou Conselhos Municipais.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de março de 2015.


EDINHO GUEDES
Vereador – PMDB


ANA LINO
Vereadora – PMDB
2ª Secretária


PAULINHO DO ESPORTE
Vereador – PMDB
Vice-Presidente


JOSE FRANCISCO
Vereador – PT


ITAMAR ALVES
Vereador - PDT

AUTORES: VEREADORES EDINHO GUEDES, ANA LINO, PAULINHO DO ESPORTE, JOSÉ FRANCISCO E ITAMAR ALVES.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Emenda à LOM – Acrescenta parágrafo no artigo 30 da Lei nº 2.764, de 31 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente à participação de Vereadores em Comissões ou Conselhos Municipais. – Folha 2

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Diversas leis municipais instituem Comissões ou Conselhos com vagas reservadas à Câmara Municipal.

Já o artigo 31 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 642/2005) estabelece que caberá à maioria dos membros das Comissões a indicação dos membros que deverão ocupar as vagas reservadas por força de lei ao Poder Legislativo junto aos seus respectivos Conselhos Municipais, comunicando esta escolha ao Presidente da Câmara, que a encaminhará aos órgãos competentes.

Então, a presente proposição apenas objetiva adequar a Lei Orgânica Municipal ao estabelecido em nosso Regimento Interno, de forma a se evitar qualquer interpretação que possa inviabilizar a participação de Vereadores nos citados órgãos.

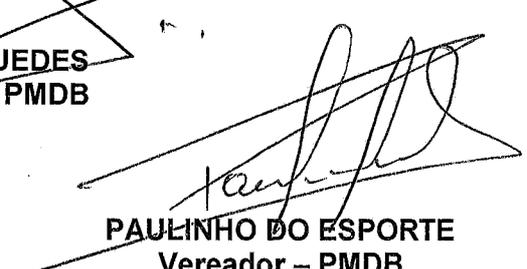
Entendemos, mais, que o Vereador é o legítimo representante do Poder Legislativo, podendo ter uma participação mais efetiva nas Comissões ou Conselhos Municipais, prestando assim um serviço de máxima importância para a comunidade.

Esperamos, portanto, que esta proposta mereça a aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

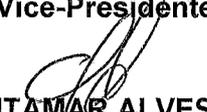
Câmara Municipal de Jacareí, 11 de março de 2015.


EDINHO GUEDES
Vereador – PMDB


ANA LINO
Vereadora – PMDB
2ª Secretária


PAULINHO DO ESPORTE
Vereador – PMDB
Vice-Presidente


JOSÉ FRANCISCO
Vereador – PT


ITAMAR ALVES
Vereador - PDT

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 66, de 23 de fevereiro de 2015)



- XVIII** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIX** - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XX** - fixar, através de projeto de resolução, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios dos vereadores;
- XXI** - fixar, através de lei municipal, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- XXII** - convocar os Secretários e os Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, bem como os Diretores Municipais e os Administradores responsáveis por entidades sob intervenção da Prefeitura Municipal e seus respectivos diretores, para prestarem informações, pessoalmente, sobre assuntos previamente determinados, devendo o comparecimento ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;
- XXIII** - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;
- XXIV** - requisitar informações dos Secretários e dos Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, bem como dos Diretores Municipais e dos Administradores responsáveis por entidades sob intervenção da Prefeitura Municipal e seus respectivos diretores, sobre assunto relacionado com sua pasta, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de 20 (vinte) dias, como também o fornecimento de informações falsas;
- XXV** - fixar o número de vereadores do Município, observadas as disposições da Constituição Federal.

- alterada a redação do inciso IV pela Emenda nº 10, de 21 de novembro de 1991
- alterado o inciso XXV pela Emenda nº 35, de 31 de maio de 1996
- incisos IV, V, IX, XI, XIII, XVIII, XX, XXI, XXII e XXV alterados pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000
- incisos XXII e XXIV alterados pela Emenda nº 58, de 28 de outubro de 2009
- redação do inciso XX alterada pela Emenda nº 60, de 23 de outubro de 2013

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Número, Extinção e Cassação de Mandato

- redação do título alterada pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000

Artigo 29 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

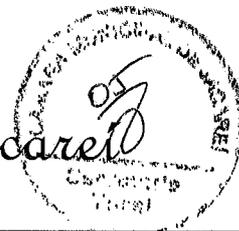
§ 1º - De acordo com os limites previstos no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, o número de vereadores no Município de Jacareí, a partir de 1997, será de 13 (treze) vereadores.

§ 2º - Sempre que ocorrer alteração na população do Município, que interfira nos limites previstos no inciso anterior ou mudança na legislação federal, será revisto o número de vereadores vigente.

§ 3º - A fixação deverá sempre se efetivar antes do período legalmente previsto para a realização das Convenções Municipais destinadas à escolha dos candidatos pelos Partidos Políticos e deliberação sobre coligações.

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 66, de 23 de fevereiro de 2015)



• acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º pela Emenda nº 35, de 31 de maio de 1996

Artigo 30 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "*ad nutum*", salvo os cargos de Secretário Municipal e Presidente de autarquia e fundação pública municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo no âmbito Legislativo ou Executivo Federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

• alterada a redação do inciso I, letra "b", pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

• alterada a redação do inciso II, letra "a", pela Emenda nº 59, de 23 de março de 2011

Artigo 31 - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade; ou ainda, deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará o Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e, convocará imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou qualquer eleitor poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o Juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo na Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

• acrescido o § 4º pela Emenda nº 25, de 01 de junho de 1994



§ 2º A primeira indicação caberá à bancada majoritária e as demais na ordem de representatividade, iniciando-se pela Comissão de Constituição e Justiça e em seqüência as demais de acordo com as denominações estabelecidas neste Regimento Interno.

§ 3º Quando eventualmente duas ou mais bancadas tiverem a mesma representatividade, a primeira indicação caberá ao Partido cuja soma dos votos nominais dados a todos os candidatos a vereador for maior.

§ 4º - Persistindo a igualdade também no número de votos obtidos pelos vereadores, a ordem de indicação far-se-á por sorteio.

§ 5º A indicação dos membros suplentes de cada comissão far-se-á como ato contínuo a do titular, respeitado o § 1º deste artigo.

§ 6º Quando ocorrer quebra da proporcionalidade partidária, em virtude de renúncia ou impedimento de ordem legal, o preenchimento da vaga caberá ao partido que, originariamente na composição das comissões, deveria proceder a próxima indicação.

§ 7º Quando apenas 2 (dois) Partidos apresentarem representatividade legislativa, a bancada majoritária terá 2 (dois) membros titulares e suplentes na Comissão de Constituição e Justiça; a outra bancada, 2 (dois) membros titulares e suplentes na Comissão de Finanças e Orçamento e assim sucessivamente até completar a seqüência das demais comissões previstas no Regimento Interno.

§ 8º Os Partidos que elegerem apenas um vereador poderão participar das Comissões Permanentes, desde que expressamente, por escrito, formalizem aliança partidária com partidos que já tenham representatividade legislativa maior.

§ 9º Caso a aliança partidária venha a se extinguir, o vereador que foi indicado, em decorrência dela, poderá ser substituído, tendo direito à vaga o Partido que originariamente tinha a representatividade.

§ 10. Após a constituição das Comissões Permanentes, por Ato da Presidência, nos termos deste artigo, seus membros terão 24 (vinte e quatro) horas, após notificados, para a escolha dos Presidentes e Relatores e fixação dos dias de reuniões.

§ 11. A composição das Comissões Permanentes será encaminhada, no prazo de 3 (três) dias, para publicação no Boletim Oficial do Município.

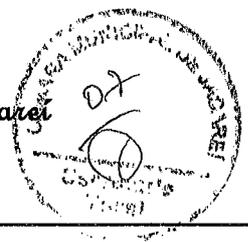
SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

Art. 31 As Comissões Permanentes têm como objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles a sua opinião, quer quanto ao aspecto técnico, quer quanto ao mérito.

§ 1º As Comissões poderão apresentar proposições nos casos reservados a sua competência.

§ 2º Nos termos do § 1º do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal, é competência das Comissões Permanentes fiscalizar os atos do Poder



Executivo, Administração Pública Indireta e seus contratados, sobre trabalhos pertinentes as suas respectivas atribuições.

§ 3º Caberá a maioria dos membros das Comissões indicarem os membros que deverão ocupar as vagas reservadas por força de lei ao Poder Legislativo junto aos seus respectivos Conselhos Municipais, comunicando esta escolha ao Presidente da Câmara que a encaminhará aos órgãos competentes.

§ 4º As Comissões Permanentes poderão utilizar a dotação orçamentária legislativa para contratação de serviço técnico especializado, na forma da lei, exclusivamente quando este auxílio se justificar como indispensável ao exercício de fiscalização deste colegiado, sobre os assuntos da sua respectiva competência de atuação.

Art. 32. As Comissões Permanentes são 9 (nove), composta cada uma de 3 (três) membros efetivos e suplentes, com as seguintes denominações:

- I - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
- II - FINANÇAS E ORÇAMENTO;
- III - OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO;
- IV - EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;
- V - SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- VI - DEFESA DO MEIO AMBIENTE;
- VII - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
- VIII - SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA;
- IX - ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

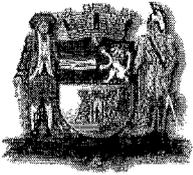
e

Art. 33. Compete à Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA manifestar-se sobre a legalidade, a constitucionalidade e o mérito de todos os assuntos remetidos a sua apreciação.

Parágrafo único. É obrigatória a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça sobre todos os projetos, substitutivos, vetos, emendas, subemendas e recursos que tramitarem pela Câmara.

Art. 34. Compete à Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO emitir parecer, quanto ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter financeiro e tributário ou sobre matérias referentes a operação de crédito, vencimentos e vantagens dos servidores, subsídios e que, direta ou indiretamente, acarretem responsabilidade ao erário ou que representem mutação patrimonial ao Município.

Art. 35. Compete à Comissão de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO emitir parecer, quanto ao mérito, sobre os processos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 036 de 12/03/2015

ASSUNTO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município que acrescenta parágrafo no artigo 30 da Lei nº. 2.761, de 31 de março de 1990- Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente à participação de vereadores em Comissões ou Conselhos Municipais.

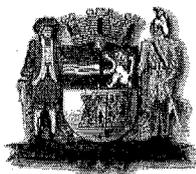
AUTORIA: Vereadores Edinho Guedes, Ana Lino, Paulinho do Esporte, José Francisco e Itamar Alves.

PARECER Nº 64 – METL –CJL - 03/2015

DO PROJETO

Trata-se de **Projeto de Emenda à Lei Orgânica** de autoria dos Nobres Vereadores, que visa acrescer à Lei Orgânica do Município de Jacareí sobre a garantia de participação dos Vereadores nas Comissões e Conselhos Municipais, tendo em vista sua proibição implícita no artigo 30, "b", da LO.

O feito foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica para que seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos à proposição, sendo acompanhada de justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



DA FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o artigo 37 da Lei Municipal nº 2.761, de 31 de março de 1990, a Lei Orgânica do Município de Jacareí, poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; do Prefeito Municipal; de iniciativa popular, na forma do inciso I do artigo 48 e será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (§1º LOM).

Trata-se de matéria afeta ao Poder Legislativo, encontrando respaldo legal no artigo 86, letra "c" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

Segundo a justificativa apresentada, pretende a Emenda viabilizar a participação de Vereadores nos Conselhos Municipais, tendo em vista a contrariedade da LO e Regimento Interno que inviabilizam referida participação.

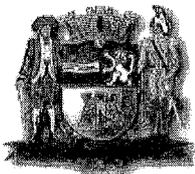
Pesquisando na internet, verificamos que existe lei no município de Panambi, que proíbe expressamente a participação dos Vereadores nos Conselhos Municipais¹.

Entretanto, em Uberlândia os Vereadores podem participar de tais Conselhos², assim como ocorre em Belo Horizonte.³

¹ http://www.panambi.rs.gov.br/leis/arquivos_leis/3386_-_VEDA_A_PARTICIPACAO.pdf

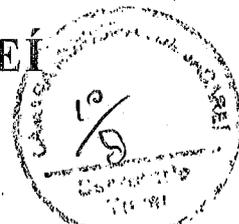
² <http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2013/03/vereadores-de-uberlandia-elegem-conselho-municipal-de-habitacao.html>

³ <http://www.cmbh.mg.gov.br/noticias/2013-02/vereadores-sao-nomeados-para-conselho-municipal>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Ocorre que ao pretender a participação de Vereadores em tais Conselhos, o Poder Legislativo acaba por interferir nas atribuições do Poder Executivo, artigo 2º CF e artigo 5º Constituição do Estado de São Paulo.

Ressaltamos ainda que na Constituição do Estado de São Paulo, em seu § 2.º do art. 5.º consta:

"O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição".

Assim sendo, pode-se afirmar que os Municípios devem observar rigorosamente a separação entre os Poderes e, que "que nenhum cidadão pode, ao mesmo tempo, exercer funções no Poder Legislativo e no Poder Executivo, salvo expressa autorização constitucional em contrário. E isto pela óbvia razão de que a separação de Poderes só pode funcionar onde haja independência funcional (...).⁴

Até mesmo porque, segundo o Tribunal de Contas de Santa Catarina, "ao participar como integrante de Comissão Municipal, o Vereador estará decidindo as ações a serem executadas pela respectiva área de atuação, ou seja, num primeiro momento será executor e em seguida terá a responsabilidade de fiscalizar e julgar os atos decorrentes. Desta forma, os Vereadores estão impedidos de integrar Comissões ou Conselhos Municipais (...).⁵

Ademais, segundo o CEPAM- Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal ⁶ "Os vereadores ou representantes da

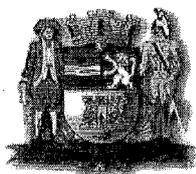
⁴ <https://listas.interlegis.gov.br/pipermail/gjal/2010-May/001410.html>

⁵ http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/TCE_cartilha%20dos%20vereadores_miolo_0.pdf

⁶ http://www.cepam.org/media/144281/conselhos_sociais_completo.pdf

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (12) 3955-2242

Site: www.camarajacarei.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

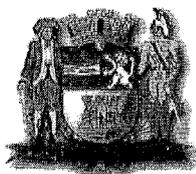
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Câmara Municipal podem ser membros dos conselhos municipais? Não, a participação é inconstitucional, pois os conselhos municipais são organismos que compõem a estrutura do Poder Executivo (...) vedação de que o cidadão investido na função de um dos Poderes exerça a de outro. Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo, também não é possível a participação de qualquer representante da câmara, ainda que não seja parlamentar. Essa questão foi decidida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 106.924-0/0-00. Entretanto, é importante salientar que os vereadores podem e devem acompanhar os trabalhos dos conselhos municipais, uma vez que a câmara municipal é órgão de controle externo da Administração Pública local. A aproximação entre o Poder Legislativo e o conselho é fundamental, pois ambos têm um papel importante de fiscalização das ações e serviços das áreas sociais, bem como dos recursos nela aplicados. Tal papel fortalece a construção conjunta da democracia representativa (vereadores) e da democracia participativa (conselheiros)."

Vale dizer ainda que o Ministério Público de Santa Catarina ingressou com ação direta de inconstitucionalidade acerca de lei do Município de Balneário Piçarras que alterou a lei no sentido de que "um dos representantes governamentais do Conselho Municipal de Turismo será da Câmara Municipal de Balneário Piçarras" e que tal fato "desrespeita o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e repisado pelo art. 32 da Carta Catarinense" e ainda, que "o vereador, como membro do Poder Legislativo, acumula à função Legislativa a de fiscalizar a atuação da Administração Pública. Por isso, não pode passar a compor um Conselho que é órgão do Poder Executivo e exercer, concomitantemente, a fiscalização desse mesmo Poder.⁷

⁷ <http://www.mpsc.mp.br/portal/conteudo/cao/ceccon/adins/peticoes/2009/2009.018517-8.pdf>
Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (12) 3955-2242
Site: www.camarajacarei.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



O mesmo ocorreu no município de Campina Grande⁸ em que representantes do Poder Legislativo poderiam integrar o Conselho Municipal de Saúde, sendo que foi ajuizada ação pelo Ministério Público Estadual⁹ tendo sido deferida liminar¹⁰, e posteriormente julgada inconstitucional por maioria (em anexo).

Corroborando a explanação acima, juntamos em anexo pareceres do IBAM com entendimento no mesmo sentido.

Portanto, um Vereador não pode integrar Conselho Municipal, pois estes, por definição, são parte da estrutura do Executivo (órgãos de assessoria do Executivo), sendo que, como a principal função do Vereador é fiscalizar o Executivo, não é certo que quem tem o dever de fiscalizar integre a própria estrutura que deve ser fiscalizada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA não está em condições para receber regular tramitação.

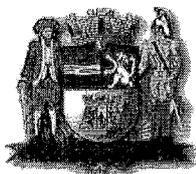
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Caso não seja esse o entendimento, o projeto deverá ser encaminhado à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (artigo

⁸ <http://brejo.com/2011/01/20/justica-afasta-vereadores-de-cg-do-conselho-municipal-de-saude/#.VQnGno7F-T9>

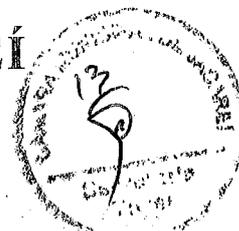
⁹ <http://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/2538915/pleno-defere-liminar-em-adin-e-veta-participacao-de-vereador-no-conselho-municipal-de-saud>

¹⁰ <http://www.tjpb.jus.br/pleno-defere-liminar-em-adin-e-veta-participacao-de-vereador-no-conselho-municipal-de-saude-de-cg/>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



32, I, do Regimento Interno) e **SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.**

DA VOTAÇÃO

Para sua aprovação o Projeto em análise se sujeita a discussão e votação em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e a aprovação condiciona-se ao voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, como dispõe o artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculante desta Consultoria Jurídica.

Encaminhe-se à Secretaria Legislativa para ulteriores providências.

Jacareí, 18 de março de 2015.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP 250.244

ACOLHO o parecer, muito bem fundamentado, que opina pela inconstitucionalidade da propositura. À Secretaria, para as devidas providências.

Wagner Tadeu Baccaro Marques
WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE
OAB/SP N° 164.303



PARECER

Nº Parecer: 1631/03

Interessada: Câmara Municipal de XXX-XX

- Agente Político. É vedada a participação de Vereadores nas Comissões e Conselhos do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes – art. 2º, *caput*, da CF/88.
- A aquisição pelo Vereador de outra cidadania, além da brasileira, não impede o exercício do mandato.

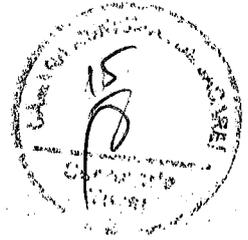
CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pelos Vereadores XXX e XXX., respectivamente 1ª Vice-Presidente e Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de XXX/XX, em que fazem as seguintes indagações:

1. a) É legal (à luz da vigente Lei Orgânica Municipal – LOM e das Constituições Federal e Estadual) que o Vereador participe de Comissões e/ou de Conselhos Municipais nomeados pelo Executivo?
b) É legal a participação de funcionários do Legislativo em Conselhos Municipais (de Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Cultura etc.) e/ou em Comissões Municipais nomeadas pelo Executivo?
Quais as conseqüências de cada situação acima?
2. É legal que Vereador adquira também a cidadania italiana (além da brasileira, a italiana ou qualquer outra cidadania) e continue no cargo (sem perdê-lo), à luz de nossa Lei Orgânica Municipal (LOM) e das Constituições Federal e Estadual? É legal, mesmo que para isto necessite alterar seu sobrenome (acréscimo de letras ou qualquer mudança que faça com que seu sobrenome tenha a grafia da nova cidadania, diferente de sua grafia da diplomação)?

RESPOSTA:

1. Os Conselhos e Comissões Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.



Os Conselhos e Comissões Municipais são criados por lei, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, sendo que o próprio Prefeito designará os membros integrantes destes órgãos.

Quanto à possibilidade de Vereadores participarem como membros destes Conselhos, que são órgãos auxiliares do Prefeito, decorre do princípio da separação de Poderes - insculpido no *caput* do art. 2º da Carta Maior - que o Edil não pode, ao mesmo tempo, exercer funções no Poder Legislativo e no Poder Executivo. A única hipótese autorizada de exercício concomitante do mandato de Vereador com função no Executivo é a do cargo ou emprego público efetivo, cujo desempenho deve se dar em horário diverso daquele no qual se desenvolve a vereança (art. 38, III, da CF/88). Mas, nesse caso, trata-se de cargo efetivo e não fiduciário ou de auxiliar de livre escolha do Prefeito.

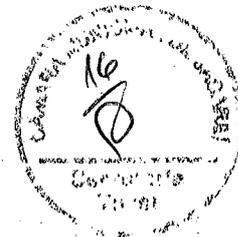
Nestes termos, não pode Vereador participar de Conselho ou Comissão integrante da estrutura do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio constitucional acima mencionado. Por outro lado, a participação de servidores do Poder Legislativo, bem como do Executivo, não está vedada, eis que não exercem mandato político, devendo lei local estabelecer os requisitos a serem preenchidos por aqueles que venham a integrar os Conselhos. O que se quer, de fato, é promover a participação da sociedade, sendo aconselhável, apenas, que os membros detenham conhecimentos da matéria pertinente ao Conselho a ser ocupado e que o exercício desta atividade não acarrete prejuízo ao exercício do cargo público.

2. No que se refere à possibilidade do Vereador, no decorrer do mandato, adquirir a cidadania italiana (além da brasileira), relevante tecer alguns comentários preliminares.

A Constituição Federal, no §3º do art. 14, prevê as condições de elegibilidade do candidato e, logo no inciso I, a nacionalidade brasileira é requisito indispensável para aquele que queira exercer mandato político. As demais condições, na hipótese de eleição para o exercício do mandato de Vereador, são as seguintes: pleno exercício dos direitos políticos (II); alistamento eleitoral (III); domicílio eleitoral na circunscrição (IV); filiação partidária (V) e idade mínima de dezoito anos (VI, "d"). Vale lembrar que há, ainda, que ser observada a Lei Complementar nº 64/90, regulamentadora do art. 14, §9º da Carta Maior, que trata dos casos de inelegibilidade.

O fato do Vereador possuir ou vir a adquirir outra cidadania, além da brasileira, não é impedimento para participar de eleições ou permanecer no exercício do mandato. Apenas se houvesse perda da nacionalidade brasileira, aí sim poderia se cogitar de perda do cargo. As alíneas "a" e "b" do inciso II, §4º do art. 12 da CF/88, dispõem acerca de duas hipóteses em que é possível que o brasileiro adquira outra nacionalidade e não perca a condição de brasileiro: a lei

PARECER



Nº do Parecer: 1147/04

Interessada: Câmara Municipal da XXX – XX

- Comunidade municipal. Conselho do Bolsa Escola. Participação de Vereadores e servidores integrantes do quadro administrativo da Câmara Municipal, na qualidade de representantes do Legislativo, em conselho municipal, a ser criado pelo Executivo. Inviabilidade do Vereador atuar junto ao conselho respectivo. Enunciado n.º21/01. Extensão do impedimento aos servidores que atuam, indiretamente, no controle do Poder Executivo. Possibilidade de participação dos demais servidores, que desempenharão múnus público de representar a Casa de Leis, desde que haja compatibilidade de horários. Comentários.

CONSULTA:

O Dr.º XXX, Assessor Jurídico da Câmara Municipal da XXX, no Estado de XXX, vem a este Instituto solicitar parecer sobre o pleito do Executivo constante do Ofício n.º 282/04, que pede a indicação de dois servidores integrantes do quadro administrativo dessa Casa de Leis para fazerem parte, na condição de representantes do Legislativo, do Conselho de Acompanhamento e Controle do Programa de Garantia de Renda Mínima, chamado de Bolsa Escola, o qual será criado.

Indaga, ainda, sobre a possibilidade do pleito referido ser atendido com a indicação de Vereadores.

A consulta vem documentada.

RESPOSTA:

No tocante à participação de Vereadores em conselhos municipais, remetemo-nos ao Enunciado n.º21/01, acostado ao presente parecer, que tem por fundamento nossos precedentes.

Conforme o consulente perceberá da leitura dos pareceres que acompanham o respectivo enunciado, o Vereador não pode, por força do princípio da separação de funções do Poder (art. 2º da CF/88), exercer, ao mesmo tempo, atribuições no Legislativo e Executivo, sob pena de comprometer a sua independência funcional e o desempenho de sua missão constitucional, qual seja, legislar e fiscalizar. A única exceção expressamente autorizada, pelo legislador constituinte originário, é o exercício concomitante de função, cargo ou emprego

1/1

PARECER



Nº Parecer: 0511/01

Interessada: Câmara Municipal de XXX- XX

- Agente político. Vereador. Participação em Conselho Municipal e fundações públicas. Impossibilidades.

CONSULTA:

O Sr. XXX, Presidente da Câmara Municipal de XXX, XX, consulta-nos a respeito da possibilidade de Vereadores participarem, como membros, efetivos ou suplentes de Conselhos Municipais e Fundações públicas ou privadas.

RESPOSTA:

Os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. Constituem, portanto, organismos de consulta, no qual são discutidas as políticas públicas.

Os Conselhos Municipais são criados por lei de iniciativa privativa do Chefe de Poder Executivo local, conforme expressa determinação do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicável ao município por força da parte final do *caput* do art. 29, que determina a observância aos princípios estabelecidos no texto.

Diante do exposto podemos observar que baseado no princípio da separação de poderes (art. 2º, C.F) e de acordo com o disposto no art. 54, I, *b*, da Carta Magna, não pode a Vereador participar de Conselhos Municipais.

O princípio da separação de poderes veda qualquer forma de ingerência de um Poder no âmbito do outro. Sendo assim, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário são independentes e harmônicos entre si, e suas competências e atribuições próprias devem ser respeitadas.

Já o art. 54, I, *b* da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 54 - Os deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior.



De acordo com o referido artigo, percebe-se também a impossibilidade do Vereador participar como membro efetivo ou suplente do Conselho Municipal.

Assim, diante da clareza das regras constitucionais, conclui-se que o Vereador não pode exercer nenhuma função em Conselhos Municipais, por afronte a art. 2º e 54, I, b da Constituição Federal.

Em se tratando da participação de Vereador em fundações públicas ou privadas, cabe-nos analisar cada caso separadamente, devido as diferenças existentes entre essas entidades.

Em relação a fundação pública, podemos afirmar, que devido as suas características e de acordo com o disposto nos artigos 2º (princípio de separação de poderes) e 54, I, b da Constituição Federal, já citados anteriormente, não pode o Vereador participar de fundações que possuem características públicas.

Analisando a fundação de caráter privado, cabe-nos salientar que as proibições e incompatibilidades disciplinadas aos membros do Legislativo Federal, nos artigos 54, 55 e 56 da C.F, são aplicadas aos Vereadores, de acordo com o disposto no art. 29, IX da Carta Magna.

Em razão desse entendimento, podemos concluir pela possibilidade de o Vereador participar como membro de uma fundação privada, desde que haja compatibilidade horária, não prejudicando assim o desempenho de suas funções no Legislativo.

Porém, uma ressalva deve ser feita em relação ao art. 54, II, a da C.F, que dispõe ser vedado aos Deputados e Senadores, serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público. Baseado nesse dispositivo, podemos afirmar que o Vereador não poderá participar de uma fundação privada, devido ao fato de a mesma, de acordo com o relato do consulente, estar "diretamente ligada ao Poder Executivo Municipal", tudo indica pelo fato de perceber ajuda ou gozo de algum "favor" concedido pelo município.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Lima do Val
Da Consultoria Jurídica

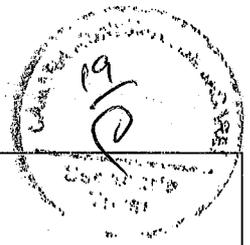
Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2001

RLV/scs.

2/2



Processo

Nº Processo: 0101210-57.2010.815.0000	Entrada: 30/11/2010	Comarca: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nº CPJ: 999.2010.000.853-4/001	Última Distribuição: 07/01/2011	Tipo Distribuição: RED. AUTOMÁTICA
	Volume: 1	Local: ARQUIVO
	Julgamento: 31/08/2011	Relator: DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO
	Orgão: PLENO	Classe: AÇÃO DIRETA DE INCONST. COM PEDIDO LIMINAR - DIRET

Assuntos:

Petições:

9992011.P08172-9

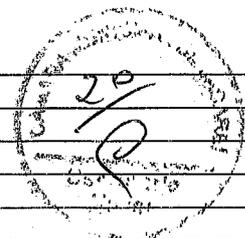
Partes:

	Tipo ↕	Nome da Parte ↕
1	Requerente	MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBA
2	Requerido	MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

Movimentações:

	Data ↕	Descrição ↕
1	31/01/2012	REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO
2	31/01/2012	DEV. DOS AUTOS
3	09/12/2011	VISTA AO PROCURADOR GERAL DE JUSTICA
4	03/11/2011	TRANSITADO EM JULGADO O ACORDAO
5	20/10/2011	JUNTADA DE AR
6	10/10/2011	JUNTADA DE AR
7	27/09/2011	JUNTADA COPIA OFICIO
8	21/09/2011	JUNTADA COPIA OFICIO
9	08/09/2011	EXPEDIDO OFICIO COM COPIA DO ACORDAO
10	06/09/2011	PUB NO DJ O ACORDAO
11	02/09/2011	REGISTRADO O ACORDAO
12	02/09/2011	ENCAMINHADO A GPRO
13	31/08/2011	DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE, POR MAIORIA
14	24/08/2011	ADIADO O JULGAMENTO
15	17/08/2011	ADIADO O JULGAMENTO
16	10/08/2011	ADIADO O JULGAMENTO
17	03/08/2011	ADIADO O JULGAMENTO
18	27/07/2011	ADIADO O JULGAMENTO
19	20/07/2011	ADIADO O JULGAMENTO
20	13/07/2011	ADIADO O JULGAMENTO
21	29/06/2011	APRESENTADOS A ASSESSORIA DO PLENO
22	29/06/2011	CERTIDAO
23	29/06/2011	DEV. PARA INCLUSAO EM PAUTA
24	29/06/2011	CONCLUSAO AO DES. PRESIDENTE
25	29/06/2011	DEV. COM DESPACHO PEDINDO DIA PARA JULGAMENTO
26	27/06/2011	ENCAMINHADO A GPRO
27	10/06/2011	CONCLUSAO AO RELATOR
28	10/06/2011	CERTIDAO
29	10/06/2011	JUNTADA DE INFORMACOES
30	06/06/2011	DEV. DOS AUTOS
31	24/03/2011	VISTA AO ADVOGADO
32	23/03/2011	JUNTADA DE AR
33	14/03/2011	JUNTADA COPIA OFICIO
34	14/03/2011	JUNTADO MANDADO DE CITACAO
35	14/03/2011	DEV. DOS AUTOS
36	25/02/2011	TRANSITADO EM JULGADO O ACORDAO
37	21/02/2011	VISTA AO PROCURADOR GERAL DE JUSTICA
38	21/02/2011	EXPEDIDO MANDADO DE CITACAO
39	21/02/2011	EXPEDIDO OFICIO COM COPIA DO ACORDAO
40	26/01/2011	PUB NO DJ O ACORDAO

41	24/01/2011	REGISTRADO O ACORDAO
42	24/01/2011	ENCAMINHADO A GPRO
43	19/01/2011	DEFERIDO O PEDIDO, POR UNANIMIDADE
44	12/01/2011	APRESENTADOS A ASSESSORIA DO PLENO
45	12/01/2011	DEV. PARA INCLUSAO EM PAUTA
46	12/01/2011	CONCLUSAO AO DES. PRESIDENTE
47	12/01/2011	DEV. COM DESPACHO PEDINDO DIA PARA JULGAMENTO
48	11/01/2011	ENCAMINHADO A GPRO
49	07/01/2011	CONCLUSAO AO RELATOR
50	07/01/2011	ENCAMINHADO A GPRO
51	07/01/2011	REDISTRIBUIDO
52	17/12/2010	APRESENTADOS A DISTRIBUICAO
53	16/12/2010	DEV. COM DESPACHO
54	10/12/2010	ENCAMINHADO A GPRO
55	07/12/2010	CONCLUSAO AO VICE-PRESIDENTE
56	07/12/2010	DEV. COM DESPACHO
57	03/12/2010	ENCAMINHADO A GPRO
58	02/12/2010	CONCLUSAO AO JUIZ CONVOCADO
59	01/12/2010	ENCAMINHADO A GPRO
60	01/12/2010	DISTRIBUIDO



Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefons: (83) 3621-1581